

2ª Via



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 07 dias do mês de maio de 2019, às 14:10 hs, na sede da Procuradoria do Trabalho da 1ª Região, perante a presença da Procuradora do Trabalho Samira Torres Shaat, designado(a) para presidir a Mediação n.º 001117.2019.01.000.0, compareceu o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado pelo preposto Emanuel Guaracy de Castro, com documento de identidade n.º 3.478.702/IFP, e assistido pela advogada Dra. Maria Rita Catonio Barbosa, com OAB-RJ 188229. Compareceu também o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS ETC DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, representado pelo Presidente, Sr. Washington Pereira da Silva, com documento de identidade n.º 04.701.854-4/DETRAN-RJ, e pelo preposto, Sr. Sergio Marcos Ramos Alves, com documento de identidade n.º 06.690.736-1/DETRAN-RJ.

Iniciada a audiência, deu-se prosseguimento com relação à indicação dos pontos de divergência entre os sindicatos profissional e patronal que estão dificultando o consenso, com o que concordaram as partes, em continuidade à audiência anterior.

12) continuidade dos questionamentos da cláusula 32ª: o sindicato patronal questionou os itens E e F, que dispõem sobre a obrigatoriedade de negociação coletiva para dispensas coletivas e instituição de planos de desligamento voluntário. O sindicato profissional informou que tais cláusulas não estavam previstas na CCT anterior e que foram incluídas na pauta de reivindicação dos trabalhadores para protege-los da Reforma Trabalhista.

A proposta da Procuradora do Trabalho, quanto ao item E, é prever apenas o seguinte: "Os Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual ou coletiva, que deverão ser objeto de Acordo Coletivo de Trabalho específico." Assim, será excluída a expressão " não ensejarão a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes."

As partes concordaram com a proposta do MPT.

Quanto ao item F, as partes também chegaram a um consenso no sentido de alterar a cláusula para a seguinte forma: "As dispensas coletivas deverão ser precedidas de negociação coletiva envolvendo a participação do sindicato profissional e do sindicato patronal."

13) cláusula 33ª: o sindicato patronal questiona a cláusula como um todo, exceto os parágrafos 2º e 4º, já que a Reforma Trabalhista retirou a obrigatoriedade de homologação das rescisões perante o sindicato, independentemente do tempo de serviço.

*(Handwritten signatures and initials)*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

O sindicato profissional concorda em alterar a cláusula para que a homologação POSSA e não DEVA ser realizada perante o sindicato. Diante disso, entende que os parágrafos 1ª e 5ª podem ser excluídos.

A Procuradora do Trabalho defendeu que o parágrafo sexto pode ser alterado para obrigar as empresas a apresentarem o atestado de saúde ocupacional no ato da rescisão contratual, com o que concordaram as partes.

Quanto ao parágrafo 7º, a Procuradora do Trabalho sugeriu a sua exclusão, pois dá margem ao entendimento equivocado que o empregador pode pagar diferenças de verbas rescisórias fora do prazo previsto no artigo 477 da CLT. As partes concordaram com a exclusão.

Ainda permanece divergência com relação ao parágrafo terceiro da cláusula.

A Procuradora do Trabalho sugere que, ao invés de fixar multa de 1% por dia, poder-se-ia prever a obrigação dos empregadores de pagar as verbas rescisórias dentro dos prazos previstos no artigo 477 da CLT, sob pena de multa a ser revertida aos empregados, sem exclusão do direito à multa do artigo 477 da CLT e dos juros moratórios incidentes sobre os débitos trabalhistas demandados judicialmente.

A partir daí, as partes chegaram ao consenso de que o atual parágrafo sexto terá a seguinte redação: Caso haja atraso na liquidação dos direitos resilitórios, por comprovada culpabilidade da empresa, além das cominações legais, a empresa pagará ao empregado o acréscimo de 10% (dez por cento) do último salário nominal do empregado, desde que não efetue o pagamento da diferença devida até 5 (cinco) dias após o término do prazo previsto no artigo 477 da CLT.

14) cláusula 34ª: o sindicato patronal questiona toda a cláusula, exceto os parágrafos 1º, 2º e 5º.

As partes irão refletir mais sobre a referida cláusula.

O sindicato profissional, desde já, concorda com a exclusão do parágrafo oitavo da cláusula.

15) cláusula 37ª (indenização adicional): o sindicato patronal propõe que os requisitos previstos no item a passem a ser 45 anos de idade e 15 anos de tempo de serviço; no item b, 50 anos de idade e 20 anos de tempo de serviço, e, no item c, 55 anos de idade e 25 anos de tempo de serviço. As partes informam que a cláusula estava prevista tal como proposta pelo sindicato profissional na CCT anterior.

16) cláusula 43ª (garantia de emprego): o sindicato patronal concorda em aceitar o item A, mas mediante a alteração do item B com relação ao prazo da garantia paternidade (de 60 dias para 45 dias). O sindicato profissional disse que não concorda em exceder neste ponto, inclusive porque o benefício foi assim previsto nas CCT's anteriores.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A Procuradora do Trabalho pediu a exclusão da parte final do item B para retirar a expressão "nascido de sua esposa ou companheira reconhecida conforme a lei", pois a CF veda distinção entre filhos. As partes concordam com tal exclusão.

O sindicato patronal também questiona o item F da cláusula, defendendo que, ao invés da garantia de emprego, se garanta o recolhimento da contribuição previdenciária do período faltante até a aposentadoria. O sindicato profissional defendeu a injustiça de se permitir que um empregado com idade, prestes a se aposentar, fique desempregado, sem renda, a espera do benefício previdenciário, com o que concordou o MPT.

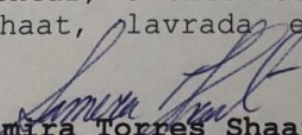
O sindicato patronal, então, fez uma nova contraproposta, sugerindo a seguinte redação para o item F: "Para os empregados que contarem com, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, fica garantido o emprego ou salário no período de 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria, independentemente do tipo de aposentadoria, respeitados os limites da lei."

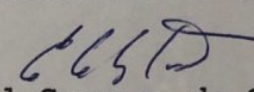
A Procuradora do Trabalho propôs combinar a garantia de emprego, tal como proposto acima pelo sindicato patronal, com a obrigação de recolher a contribuição previdenciária do empregado prestes a se aposentar por um período maior.

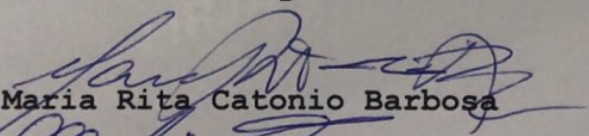
As partes ficaram de pensar a respeito.

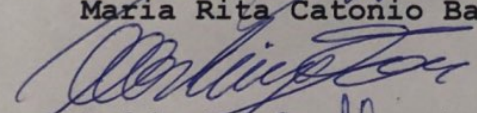
Dado o adiantado da hora (17 hs), a indicação dos demais pontos de divergência será feita em nova audiência, designada para o dia 13 de maio de 2019, às 13 horas.

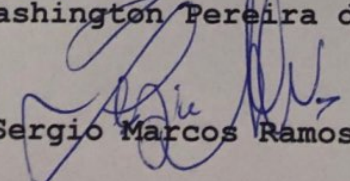
Nada mais havendo a acrescentar, é encerrada a presente ata, que foi por mim, Samira Torres Shaat, lavrada e por todos os presentes assinada.

  
**Samira Torres Shaat**  
Procuradora do Trabalho

  
**Emanuel Guaracy de Castro**

  
**Maria Rita Catonio Barbosa**

  
**Washington Pereira da Silva**

  
**Sergio Marcos Ramos Alves**